



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009539-08.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LARISSA DOS SANTOS DE ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009539-08.2023.8.26.0344

Processo originário nº 1009539-08.2023.8.26.0344

Apelante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília

Apelado: Larissa dos Santos de Arruda

Comarca: Marília

Juiz (a): Valdecir Mendes de Oliveira

Voto nº 11864

Prestação de serviços hospitalares - Ação monitória- Ausência de pagamento ou oposição de embargos - Constituição do título executivo judicial de pleno direito, sem maiores formalidades, nos termos artigo 701, §2º, do CPC – Pronunciamento com natureza de mero despacho sem conteúdo decisório, sendo, pois, irrecorrível (artigo 1001 do CPC) – Precedentes - Recurso não conhecido.

1. Versam os autos sobre **ação monitória** lastreada em contrato de despesas hospitalares.

O **despacho** (p. 67), ante a decretação da revelia da ré, constituiu de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, em benefício da autora, no valor de R\$ 369,13.

Apela autora (p. 70/77) para que a ré seja condenada ao pagamento de honorários da sucumbência, conforme preceitua o § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. O recurso é incognoscível.

Cinge-se o inconformismo da apelante ao fato de não ter sido arbitrada verba honorária de sucumbência ao seu advogado.

Embora regulamente citada, a ré não efetuou o pagamento do débito, tampouco ofereceu embargos monitórios no prazo legal.

Com a inércia da ré, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, cujo pronunciamento independe de qualquer formalidade, ou seja, sem que haja a necessidade de prolação da sentença.

O tema foi bem analisado pelo Desembargador Fabio Tabosa em julgamento ocorrido nesta Câmara, tendo os seguintes fundamentos:

"(...) segundo a disciplina do processo monitório, no sistema processual civil brasileiro, inexistente sentença, no caso de omissão do réu quanto ao pagamento e, bem assim, quanto à oposição de eventuais embargos: o título executivo judicial se constitui de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, nos dizeres do art. 701, § 2º, do CPC. Não pode passar despercebido o significado da alusão



Apelação Cível nº 1009539-08.2023.8.26.0344 -
3 - Voto nº 11864

Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023). (grifei).

Dito isso, o pronunciamento judicial é desprovido de carga decisória, pois limita-se a reconhecer a constituição do título executivo judicial por imposição legal, de modo que é irrecurável, conforme o disposto no artigo 1.001, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como desta Corte de Justiça, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL DE CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM EXECUTIVO. DESPACHO. PRONUNCIAMENTO DO JUIZ COM NATUREZA DECISÓRIA NO MESMO ATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL PELO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação monitória, ajuizada em 27/10/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial,

interposto em 19/7/2021 e concluso ao gabinete em 5/7/2022.

2. O propósito recursal é decidir se é cabível agravo de instrumento por parte do autor da ação monitória contra o pronunciamento do juiz que, após o decurso do prazo legal sem pagamento e oposição de embargos pelo réu, determina a conversão do mandado monitório em executivo e, no mesmo ato, delimita o valor devido e os encargos aplicáveis, em desfavor do autor.

3. No procedimento monitório, de acordo com o art. 701, § 2º, do CPC/2015, a ausência de pagamento e da oposição tempestiva de embargos implica, por si só, a conversão automática do mandado monitório em executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz. Precedentes.

4. O ato judicial que determina a conversão do mandado inicial em executivo não tem natureza de sentença, sendo mero despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, devendo eventual irresignação do executado ser exercida por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes.

5. Considerando que a constituição do título executivo judicial ocorre, ope legis, com o transcurso do prazo do art. 701 do CPC/2015

sem pagamento e oposição de embargos, inicia-se, a partir deste momento, a fase de cumprimento de sentença, de modo que todo pronunciamento judicial posterior com caráter decisório será decisão interlocutória, ainda que emitido em conjunto com o despacho de conversão, salvo quando houver a extinção do processo.

6. Assim, havendo irresignação do autor da ação monitória, poderá ele interpor agravo de instrumento contra o pronunciamento judicial de natureza decisória emitido após a constituição automática do título executivo, com base nos arts. 701, § 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

7. Hipótese em que (I) o juiz não se limitou a proferir o despacho de conversão, emitindo, no mesmo ato, pronunciamento com natureza de decisão interlocutória, ao fixar o valor devido, definir os encargos aplicáveis, e determinar a isenção de custas e honorários - segundo o recorrente, de forma indevida e contrária ao próprio instrumento de crédito; (II) o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo autor recorrente, sob o argumento de que seria cabível apelação.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e,

nessa extensão, provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o não conhecimento do agravo de instrumento, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito”. (REsp n. 2.011.406/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS NÃO APRESENTADOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos a definir se o ato judicial que constituiu o título executivo e determinou seu pagamento, excluída a quantia prescrita, implica no encerramento da demanda e abertura de nova instância jurisdicional, destarte, passível de interposição do recurso de apelação. 2. Os contornos atuais do procedimento monitório aproximam-no muito mais da atividade judicial homologatória do que propriamente da atividade jurisdicional. Desse modo, apresentada prova da obrigação

sem força executiva, o juiz deverá fazer um mero juízo de delibação, tal qual o que se realiza na homologação judicial de acordos, porém em momento processual prévio à manifestação do devedor. Mantendo-se inerte o devedor, tem-se, mais do que a mera ausência de defesa, sua anuência com a formação do título executivo, restringindo a atividade jurisdicional àquele juízo de delibação. 3. Mesmo as questões cognoscíveis de ofício, tal como a prescrição, só poderiam ser apreciadas se aberto o conhecimento pela oposição dos embargos monitórios. A conversão do mandado monitório em executivo opera-se ope legis, na hipótese de ausência de embargos monitórios. Assim, na ausência do requisito essencial de conteúdo decisório, aquele julgado que converteu os embargos monitórios em executivo, proferida pelo Juízo de primeiro grau, tem natureza evidente de mero despacho irrecorrível, portanto, impassível de impugnação pela via do recurso de apelação. 4. Na hipótese em apreço, em que não houve a oposição oportuna dos embargos monitórios, a atividade jurisdicional encontrava-se concluída desde a decisão que determinou a expedição do mandado monitório, limitando-

se daí em diante à prestação da tutela executiva, lastreada em título executivo judicial e, portanto, seguindo a disciplina legal conferida ao cumprimento de sentença.

5. Agravo interno desprovido. (grifei) (AgInt no REsp nº 1.837.740/BA, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 30/3/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. "Apólice de Seguro de Aluguel". Pedido de formação do título executivo judicial pela quantia de R\$ 6.087,37, já incluídos correção monetária e juros de mora até a data do ajuizamento. Ausência de embargos e de pagamento. COMANDO JUDICIAL limitado ao reconhecimento da constituição do título executivo judicial, com determinação de instauração de Incidente de Cumprimento de Sentença, seguido de intimação com prazo de quinze (15) dias para o pagamento da dívida, sob pena de incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso, com pedido de imposição de honorários sucumbenciais, correção monetária e juros de mora. EXAME: constituição do Título Executivo Judicial que

ocorre, "ope legis", ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos. Aplicação do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil. Pronunciamento judicial atacado que, no caso, não possui carga decisória, restando irrecurível. Aplicação do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. **Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO**". (TJSP; Agravo de Instrumento 2200229-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2024; Data de Registro: 01/12/2024).

"SERVIÇOS HOSPITALARES. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERIDA QUE NÃO PAGOU O DÉBITO, TAMPOUCO APRESENTOU EMBARGOS MONITÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSTITUI, DE PLENO DIREITO, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DA PARTE AUTORA OBJETIVANDO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO MONITÓRIA QUE CONSTITUI O TÍTULO EXECUTIVO, POR AUSÊNCIA DE

EMBARGOS MONITÓRIOS, NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. APELO NÃO CONHECIDO. Recurso de apelação não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1000277-97.2024.8.26.0344; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2024; Data de Registro: 24/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA – Decisão que julgou procedente a ação monitória constituindo de pleno direito o título executivo judicial – Insurgência – Não oposição de embargos monitórios pela ré agravante - Conversão do mandado de pagamento em mandado executivo que se opera "ope legis" – Inteligência do artigo 701, §2º, CPC/15 - Ato judicial desprovido de qualquer conteúdo decisório capaz de ser desafiado por recurso de apelação ou agravo de instrumento - Defesa que deve ser arguida em sede de Cumprimento de Sentença ou por meio de

Ação Rescisória (art. 701, §3º, CPC/15) – Entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ – Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174279-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020).

Anoto, por fim, que inexistindo sentença propriamente dita, o pleito de fixação da verba honorária nessa fase processual mostra-se descabido.

3. Diante do exposto, proponho o não conhecimento do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator